

OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA LEI 8.137/90: ANÁLISE DOS BENS JURÍDICOS E SUA DISCIPLINA PENAL¹

*Letícia Prazeres e Rodrigo Ferreira Costa²
Maria do Socorro Almeida de Carvalho³*

Sumário: Introdução; 1 As relações de consumo enquanto bem jurídico penal; 2 Análise penal dos crimes contra as relações de consumo presentes na Lei 8.137/90; 3 Implicações penais, consumeristas e sociais da tipificação dos crimes contra as relações de consumo; Conclusão; Referências.

RESUMO

O Direito Penal carrega em seu bojo um dos escopos da jurisdição brasileira: a manutenção da ordem e paz social. Acontece que com o passar dos anos a noção do que pertence ou não à este campo jurídico vem sendo relativizado e vem abrangendo setores até então considerados exclusivos à determinadas searas jurídicas. As relações de consumo assim nascem e se reproduzem conforme as necessidades humanas, e acabaram sendo alvos não só de desrespeito como também uma vez lesadas representando uma afronta à própria ordem econômica e jurídica de um país. A tutela penal das relações de consumo surge como um maior combate frente à condutas que transcendam esferas individuais e podem por em risco a normalidade da ordem e paz social já mencionados. Trata-se de reforço à legislação consumerista já vigente e a especificação de determinadas condutas que podem transcender esferas individuais e atingir a sociedade como um todo. A Lei 8.137/90 consegue não só ampliar a proteção às relações de consumo, como também reforça e aponta para as posições ocupadas por consumidores e fornecedores na dinâmica econômica capitalista.

Palavras Chave: Relações de consumo. Ordem econômica. Disciplina penal.

INTRODUÇÃO

É notório que as relações de consumo e o interesse penal nesta discussão decorrem do fato de estas serem essenciais para a movimentação econômica de um país,

¹ Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB.

² Alunos do 6º período, do curso de Direito da UNDB.

³ Professora da disciplina de Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB.

auxiliando tanto na entrada e saída do capital, quanto nas relações de emprego envolvidas nestas atividades. Acontece que estas relações, considerando o mundo globalizado atual, são oriundas de necessidades e desejos de uma quantidade considerável de pessoas, e exatamente por atingirem sociedades mundiais, não poderiam ser desconsideradas de uma proteção penal mais eficaz como pode-se verificar na Lei 8.137/90.

O interesse na pesquisa surge, assim como nos crimes contra a incolumidade pública, pelo fato destes ilícitos acometerem demasiadamente a sociedade e estarem frequentemente enraizados nas práticas cotidianas. A Ordem Econômica deve ser entendida aqui como uma harmonia, equilíbrio e estabilidade das manifestações econômicas de um país, algo que deve ser resguardado pois é responsável pelo crescimento e desenvolvimento de uma nação. Assim as relações de consumo embora possam ser vistas como núcleo diverso dos crimes contra a ordem econômica, podem ser acrescidas de certa forma como elemento pertencente ao bom desempenho e funcionamento da rotação econômica de um país.

É sabido que o Direito Penal deve ser visto e imposto quando outros ramos do Direito não tutelam ou não mencionam determinadas condutas juridicamente relevantes, é a noção do princípio da Intervenção Mínima inclusa no Direito Penal. Embora a tutela penal seja fragmentada e subsidiária à outros ramos jurídicos, é preciso destacar que esta tutela não exclui a proteção e orientação das relações de consumo previstas no Código de Defesa do Consumidor, na verdade o que acontece é uma maior proteção de condutas específicas e vistas de maneira ampla pelo CDC. Existe assim uma parceria destes dois ramos do Direito com o objetivo de resguardar o mesmo bem.

A pesquisa apresentada pretende demonstrar a relevância penal que as relações de consumo têm apresentado nos últimos tempos, além disto se faz necessário ainda intercalar o lado penal e o lado consumerista desta discussão, afinal o Direito é uma ciência multifacetária e multidisciplinar, não haveria lógica debater o assunto sem levar em consideração os espaços em que a mesma se faz presente. As relações de consumo para o Direito Penal devem ser vistas não só como um bem jurídico a ser protegido, como também algo que demonstre que, embora o Direito Penal seja fragmentário e subsidiário à outros ramo jurídicos, em algumas hipóteses se faz mister a atuação conjunta de vários setores para que os escopos do Direito sejam protegidos. Pode-se dizer então que poderia ocorrer uma flexibilização destes princípios em prol de um bem maior: a proteção e manutenção da ordem e paz social.

1 AS RELAÇÕES DE CONSUMO ENQUANTO BEM JURÍDICO PENAL

É sabido que nem sempre o consumo teve o mesmo tratamento e importância frente às relações econômicas como nos dias atuais, isto porque somente a partir da Revolução Industrial passaram a existir necessidades consumistas para além das de subsistência, o mercado e as indústrias começam a modelar a dita "sociedade de consumo", em que na maioria dos casos a própria noção de cidadania e posição social estão relacionadas ao poder de consumo de uma sociedade específica.

As Relações de Consumo segundo o Código de Defesa do Consumidor, ligando seus artigos 2º e 3º, podem ser entendidas como a dinâmica, a ligação entre a figura do consumidor e a do fornecedor. Ligações estas que sejam esporádicas, constantes, com ou sem contraprestação, interferem de maneira sócio-econômica na vida desses sujeitos. Diante disto uma vez que estas relações começam a ser vistas de uma forma potencialmente prejudicial tanto a um dos sujeitos como também à coletividades em geral, surge a necessidade de um amparo estatal que abarque pontos e ocorrências específicas desta dinâmica, surgindo assim um novo bem jurídico penal.

José Barroso Filho (2007, p.9) diz que "O Direito Penal do Consumidor é um ramo do Direito Penal Econômico que tem por finalidade o estudo de toda a forma de proteção penal à relação de consumo, como bem jurídico imaterial, supra-individual e difuso", o revestimento de bem jurídico penal, para além bem jurídico civil, acaba por nascer pela potencialidade do prejuízo que pode ser causado à sociedade em geral e por na maioria das vezes o consumidor se encontrar em uma posição desfavoravelmente informacional, tecnológica, econômica e jurídica em comparação ao fornecedor de produtos e serviços. Algo interessante explanado também por José Barroso Filho (2007) é que o Direito Penal do Consumidor, diferentemente da tutela adotada no CDC, procura resguardar de forma instantânea a relação de consumo em si, para apenas de forma secundária abarcar a saúde, vida e segurança dos sujeitos consumidores. No CDC esses elementos são os pontos chaves da proteção civil, até porque os conceitos de vício e defeito do produto são baseadas nas esferas da saúde, segurança e proteção econômica do consumidor.

. Alessandra Zambone e Maria Cristina Oliveira dizem que

Temos, então, que o Direito Penal do Consumidor nasce como um dos ramos do Direito Penal Econômico, visando estudar formas eficientes de proteção penal nas relações consumeristas, de modo a assegurar efetivamente a proteção prevista no CDC. O Direito Penal do Consumidor diz respeito, portanto, aos crimes contra o consumidor, consubstanciados pelo abuso do poder econômico que violam nossa

ordem econômica e devem ser reprimidos como, em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 173 da Constituição. (OLIVEIRA;ZAMBONE; 2010,p. 158).

Assim se faz mister afirmar que o princípio da integridade da relação de consumo,previsto do CDC entretanto transportado para o pensamento penal na Lei 8.137/90, prevê não só uma harmonia e equilíbrio na relação consumidor-fornecedor, como também entre os próprios fornecedores, importadores, vendedores e exportadores. A Lei 8.137/90 amplia o grau de aplicação e obediência à este princípio, uma vez que como já dito, as relações de consumo abarcam interesses e direitos supra-individuais, e uma relação desonesta entre fornecedores pode afetar direta ou reflexamente a sociedade. A escolha das relações de consumo para serem um bem jurídico penal transcende a noção "clichê" do que seria ou não importante para uma sociedade, como vida,saúde e segurança dos indivíduos, aqui considera-se a própria dinâmica sócio econômica vivida em um país capitalista, afinal de contas o Direito segue a sociedade e não o contrário, não podendo a ciência jurídica afastar de sua incidência e proteção relação esta já tão presente na (sobre) vivencia humana.

2 ANÁLISE PENAL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRESENTE NA LEI 8137/90.

A lei 8137/90 versa sobre os crimes contra ordem tributária, ordem econômica e contra as relações de consumo. No entanto, há que se observar que os crimes contra as relações de consumo disposto na presente lei, não deixam de ferir o bem jurídico ordem econômica, na forma como a mesma está disposta no art. 170 da Constituição Federal.

O artigo 170 da Constituição Federal prevê que a ordem econômica visa assegurar a todos existência digna, com base na justiça social, observando-se alguns princípios, entre eles o previsto no inciso V – defesa do consumidor. Todavia, deve-se entender que a defesa do consumidor não se trata só de princípio da ordem econômica, mas é o fim por ela visado (TEIXEIRA; ZAMBONE, 2010)

Diante do exposto e entendendo que os crimes contra as relações de consumo dispostos na presente lei também ferem o bem jurídico ordem econômica, se faz necessário a análise dos elementos das condutas tipificadas no art. 7º da lei em comento. O artigo em questão possui nove incisos, os quais corroboram a intenção de legislador de dar maior proteção as relações consumeristas. A primeira conduta a ser abordada é a referente ao inciso I o qual traz a seguinte redação, “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou

revendedores”. Os núcleos do tipo da presente conduta são “favorecer”, “preferir” e são alto explicativos, dessa forma não há que se esmiuçar os tais verbos, é um tipo penal aberto, já que a lei não define o que seria “justa causa”, por essa razão se faz necessária uma valoração subjetiva para se aferir o que poderia ser considerado como sendo justa causa. “comprador ou freguês”, o que difere os dois é que o freguês tem uma relação continua com um determinado estabelecimento comercial, diferente do comprador que não tem tal relação. É de se notar que o agente não será enquadrado nesta figura penal quando o favorecimento ou predileção estiverem de acordo com “os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores” dessa forma existe prevalência da logística do fornecedor sobre o tipo penal.

O inciso II traz a seguinte redação “vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial”. Assim como a previsão anterior, este dispositivo também apresenta redação clara e de fácil compreensão, o tipo penal pode ser cometido de duas formas, quando o agente “vende” (núcleo do tipo) ou expõe a venda (núcleo do tipo) os presentes núcleos são alto explicativos, da presente tipificação cabe ressaltar a seguinte expressão “de acordo com as prescrições legais”, tal expressão é indicativo de norma penal em branco, logo ela precisa ser complementada por outra disposição normativo, que são justamente as regras impostas pelos órgãos de fiscalização (Gustavo Silva Calçado)

Dispõe o inciso III “misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo”. O tipo penal abarca pode ser cometido de duas formas, com finalidades diversas, nesse sentido o inciso em questão pode ser dividido em duas partes, são elas: “misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros”, segundo Marco Antônio Zanellato (trabalho não publicado) um exemplo da primeira conduta seria “a mistura de milho ou outra substancia ao café, quando de sua torrefação”, com base no exemplo do renomado autor fica nítida a finalidade de aumentar a quantidade do produto que será vendido ou exposto a venda; a segunda parte do inciso estabelece que “misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo”. No que diz respeito ao núcleo do tipo misturar Marco Antônio Zanellato (trabalho não publicado) “o ato de misturar esses produtos seria o

elemento material da infração, quer num, quer noutro caso. O objetivo fraudulento consistiria na simples exposição à venda ou a simples realização dela”.

O inciso IV traz a seguinte redação, “fraudar preços mediante por meio de:”

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço; b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto; c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado; d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços

Das formas previstas nas alíneas do dispositivo em que questão a que exige um pouco mais de atenção é a alínea “a”. primeiramente se faz necessário observar o contexto no qual ele surgiu, nesse sentido afirma Marco Antônio Zanellato (trabalho não publicado)

Essa figura criminal surgiu para punir a chamada maquiagem de produtos, feita com o objetivo de burlar o congelamento de preços[...] para vender o seu produto por um preço superior ao congelado, o fornecedor primeiro fraudula o próprio produto [...] ocorre assim uma verdadeira fraude na produção do bem de consumo, com prejuízo futuro ao consumidor ludibriado que certamente será.

Com base no exposto acima, percebe-se que a essa alteração deve ser sutil a ponto de não causar nenhuma modificação essencial no produto. No que diz respeito as outras formas de fraudar os preços não há necessidade de esmiuçá-las. Dispõe o inciso VI “sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação”. Primeiramente é de se observar que existem três núcleos, são eles: sonegar (seria afirmar que a coisa inexistente ou não está a disposição), recusar (seria estar na posse da coisa, mas se recusar a vendê-la) e reter (seria manter sobre sua posse produto ou insumo visando a especulação) (Elias apud Zanellato). É de se notar que existe a especulação lícita, comum no mercado, e a ilícita que é coibida pela tutela penal, nesse sentido afirma Roberto Lyra apud Zanallato (trabalho não publicado)

No sentido literal, entende-se por especulação, uma previsão particular, o fato de, ao fazer operação, procurar o máximo de lucros e o mínimo de custos. Sua normalidade é indiscutível. Se o comerciante está exposto aos prejuízos, menos-valia, tem direito aos benefícios da mais valia. [...] a especulação fraudulenta, praticada, elementarmente com o emprego de manobras fraudulentas.

O inciso VII traz a seguinte redação “induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”.

Parte da doutrina entende que esse dispositivo foi revogado pelo art. 66 do CDC o qual dispõe “Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”, afirmam que o inciso VII da lei 8137/90 está contido no art. 66 do CDC, também entendem que as tipificações em comento tem a mesma finalidade e os mesmos elementos materiais. Outros entendem que não foi revogado, pois finalidade do legislador ao tipificar essa conduta foi dar uma maior proteção ao consumidor é o que afirma Amanda Rodrigues da Cruz (20??)

O escopo da tipificação destas condutas como crimes é a proteção máxima e efetiva do consumidor, possibilitando que as informações cheguem até o sujeito hipossuficiente das relações de consumo e que estas sejam confiáveis, sendo, assim, idôneas a divulgar um bem.

O dispõe o inciso IX “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo”. É de se notar que se trata de uma norma penal em branco que é complementada pelo art. 18 § 6º do CDC, este dispositivo estabelece o que deve ser considerado impróprio ao consumo. Por se tratar de tipo misto pode ser cometido em nas seguintes modalidades, vender é crime formal, na modalidade ter em depósito para venda também é formal.

Os sujeitos dos crimes elencados acima são de fácil identificação, sujeito ativo fornecedor, passivo consumidor. Quanto ao momento de consumação são todos formais. Quanto ao elemento subjetivo há que se observar que algumas condutas se contentam apenas com o dolo e outros exigem o fim especial de agir, as que exigem este elemento especial estão dispostas nos incisos, III e VI, sendo que o restante se contentam com o dolo direto. Outra questão relevante diz respeito ao fato de os crimes até então abordados são serem crimes de perigo, logo não é necessário a ocorrência de dano para que ocorra a consumação do delito. A pena prevista para os delitos em questão é detenção de 2 a 5 anos, ou multa. O § único estabelece punição para modalidade culposa nas condutas dispostas nos incisos II, III e IX com redução da pena de 1/3 ou da quantia da multa à quinta parte.

3 IMPLICAÇÕES PENAIS, CONSUMERISTAS E SOCIAIS DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

As relações de consumo em si acabam por transcender esferas cíveis e perpetram nas penais e logicamente nas dinâmicas sociais. Como já mencionado anteriormente a escolha

destas relações como um dos bens jurídicos destacados na Lei 8.137/90 não se faz por mera arbitragem do legislador, e sim pela necessidade de maior proteção frente à condutas específicas e que põe em risco uma regularidade e estabilidade nas relações econômicas de uma sociedade. Dessa forma é nítida a necessidade da tutela por parte do direito penal, justamente por se tratar de uma da matéria que exige um olhar mais atento, uma tutela mais efetiva por parte do Estado, por essa razão as outras searas do direito não são suficientes para garantirem uma proteção satisfatória ao bem jurídico em comento.

A importância da tutela penal reside no fato de outorgar maior efetividade à defesa do consumidor, inibindo procedimentos reprováveis dos infratores e depurando o mercado fornecedor, além, é lógico de punir criminalmente, com detenção, multa ou restrição de direitos [...], aqueles que se dedicam a desrespeitar os direitos dos consumidores, legalmente estabelecidos, praticando as condutas sancionadas. (ALMEIDA 2002, p. 206).

Nesse sentido, partindo do pressuposto que as relações de consumo são indispensáveis para manutenção de uma sociedade capitalista, até mesmo consumista como é sociedade brasileira, lesões a essas relações afetam a ordem econômica nos moldes como foi definida neste trabalho.

Existem especificamente duas legislações que tratam das relações de consumo no Direito brasileiro, são elas: a Lei 8.137/90 e a Lei 8.078/90. Diante disto existem algumas discussões sobre âmbito de proteção dessas disposições que mesmo distintas, podem causar efeitos semelhantes umas às outras e causando repercussões jurídicas penais, sociais e consumeristas.

De acordo com a maioria dos doutrinadores, os crimes contra as relações de consumo previstos no Código de Defesa de Consumidor são vistos como crimes de perigo abstrato, bastando a possibilidade de atingir o bem jurídico tutelado, não necessitando de comprovação da real circunstancia delituosa. Entretanto há quem diga que existe uma exagerada tipificação penal de perigo abstrato, inclusive, dar esta modalidade às relações de consumo seria contra princípios penais e constitucionais como os da proporcionalidade, ofensividade, legalidade. A adoção de conceitos jurídicos indetermináveis e a imputação de crimes de perigo abstrato no CDC, acabam por fazer questionar se a classificação ou existência dos crimes previstos na Lei n° 8.078/90 seriam ou não constitucionais. O que isso tem em relação à Lei n° 8.137/90? Simples, como já demonstrado, a ideia geral ou alguns conceitos e noções consumeristas são transportadas da legislação civil para a penal, e assim revestem a lei 8.137/90. Se realmente fosse adotado um posicionamento sobre a

inconstitucionalidade de parte do CDC isto poderia atingir reflexamente a legislação penal, tornando a tutela deste bem jurídico falha ou quase inexistente.

Existem aqueles que defendem a vagueza dos tipos penais referentes as relações de consumo, eles partem do pressupostos de que é necessário uma valoração subjetiva por parte do interprete devido ao fato de esse crimes atingirem um número na maioria das vezes indeterminado de pessoas, nesse sentido afirma Zambone; Teixeira“ há entendimentos em que é positiva a previsão de crimes abertos, sobretudo em relação ao sistema financeiro e relações de consumo, devendo mesmo haver no tipo elementos normativos que reclamem do juiz a valoração normativa”. É de se notar que existe um verdadeiro embate doutrinário acerca dos benefícios e malefícios decorrentes dos tipos penais abertos, de um lado está o principio da legalidade e taxatividade e o fato do direito penal tutelar na maioria das vezes relações entre pessoas determinadas e do outro o caráter mutável da sociedade, que não se mantém estagnada e está sempre em evolução, desta feita surgem novas demandas que necessitam regulamentação por parte das searas do direito inclusive a penal, por essa razão os tipos penais abertos seriam até certo ponto adequados, pois dessa forma um numero maior de relações seriam abarcadas pelas condutas tipificadas.

Outro ponto interessante é a recente discussão acerca da modificação na previsão da pena da Lei 8.137/90, atualmente ela consiste na detenção de dois a cinco anos ou multa. O Projeto de Lei 5675/13, em tramitação na Câmara dos Deputados, pretende reduzir esta pena para em torno de seis meses a dois anos, ou multa, levando em consideração o principio da proporcionalidade frente ao bem jurídico tutelado. Isto é pensando pois a própria legislação civil consumista não prevê um aumento tão drástico na sanção, assim não haveria motivos para que o Direito Penal respeitando caráter fracionário e subsidiário, punisse tal conduta de maneira diversa e mais severa que o Código de Defesa do Consumidor.

CONCLUSÃO

As relações de consumo são de fundamental importância para toda sociedade voltada ao capitalismo, não há como se vislumbrar a atual sociedade brasileira sem se pensar no consumo, que não se restringe somente aos bens considerados “indispensáveis” à sobrevivência, mas abrangem todas as espécies de produtos ainda que dispensáveis. Diante a ampliação do mercado a níveis estratosféricos e conseqüentemente impessoalidade das relações entre fornecedor e consumidor, surgiu à necessidade de uma tutela mais efetiva por parte do Estado. Devido à impessoalidade dessas relações, lesões causadas a elas atingem na

maioria das vezes um numero indeterminado de pessoas, isso ocorre em razão da massificação das relações de consumo.

De acordo com a Constituição Federal, mais especificamente o art. 170 a ordem econômica é vista de uma perspectiva bem ampla, por essa razão acaba enquadrando as relações de consumo, tanto é que, a proteção ao consumidor está disposta no inciso V do referido dispositivo constitucional, e para doutrina deve ser vista não apenas como um princípio sobre o qual a ordem econômica deve se pautar, mas como uma verdadeira finalidade buscada por ela. É de notar que tais relações de consumo afetam a ordem econômica de qualquer Estado, por essa razão visando resguardar tais relações e manter a normalidade da econômica o Estado faz uso de mecanismos para tutelar as relações sociais

É sabido que o direito possui diversas searas e que visam resguardar diferentes bens jurídicos. Também é notório o caráter subsidiário do direito penal, já que este se atua quando os outros ramos do direito não são suficientes para tutelarem de maneira satisfatória bens jurídicos de maior relevância para a sociedade. Nessa perspectiva existem relações consumeristas as quais o direito do consumidor não consegue tutelar com a eficiência desejada. O direito penal econômico entra nesse contexto visando dar maior respaldo a essas relações econômicas.

As condutas previstas na lei 8137/90 que foram abordadas ao longo do trabalho são decorrentes da atuação do direito penal econômico que não se ocupa apenas das relações entre fornecedor e consumidor, mas também das relações entre fornecedores, já que estes são responsáveis pelo movimento das relações de consumo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BAROSO FILHO, José. Tutela penal das relações de consumo. **Rede: revista eletrônica de direito do Estado**. n 10 abril/maio/junho 2007 – Salvador Bahia – Brasil.

CRUZ, Amanda Rodrigues da. Tutela penal do consumidor sob enfoque dos direitos à saúde e à segurança. **VI semana acadêmica de direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fcasavel.ufsm.br%2Frevistas%2Fjojs-2.2.2%2Findex.php%2Frevistadireito%2Farticle%2FviewFile%2F6818%2F4134&ei=PcFWVPLWia3CsATV04D4Dw&usg=AFQjCNFtVcmD5x6pC6r3McAc_MZoDrC2w > acesso em: 01/11/2014.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

MOURA JUNIOR, Osvaldo; MARTINS, Paulo César Ribeiro. A tutela penal e os crimes nas relações de consumo. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n.90, jul 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9784&revista_caderno=3.

ZANELATO, Marco Antonio. Apartamento sobre crimes contra as relações de consumo e contra a economia popular. São Paulo. Trabalho não publicado

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. Tutela penal das relações de consumo. **Revista do curso de direito da faculdade de humanidade e direito**. v 7, n 7, 2010. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1972/1977> > Acesso em 02/11/2014.